

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	3
2	MODIFICAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA E A QUEBRA DE PARADIGMAS .	5
3	MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	8
3.1	O CONFLITO E SUAS ESPIRAIS	8
3.2	MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	9
4	A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	10
4.1	DEFINIÇÃO DE MEDIAÇÃO NO CENÁRIO EUROPEU	10
4.2	PRINCÍPIOS QUE REGEM A MEDIAÇÃO.....	12
4.3	O PAPEL DO MEDIADOR E AS PARTES COMO MEDIADAS.....	14
5	SÍNTESE HISTÓRICA	15
5.1	O CENÁRIO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO EM PORTUGAL.....	15
5.2	LEI 29/2013 – LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.....	17
6	A MEDIAÇÃO COMO UM NOVO PARADIGMA NO SÉCULO XXI E A TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA	18
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	21

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: UM NOVO PARADIGMA NO MUNDO ATUAL

Anna Izadora Ramos Comini¹

RESUMO

A presente pesquisa objetivou estudar a mediação como um novo paradigma. Trata-se de pesquisa realizada mediante método de abordagem dedutivo e procedimental de pesquisa bibliográfica e documental, consistindo na finalidade de reunir as informações e possíveis dados que serão utilizados como base para a construção e análise da pesquisa. O problema de pesquisa enfrentado está relacionado à mediação de conflitos vinculada a um novo paradigma (no mundo atual e no sistema jurídico judicial), e em como ela já é considerada uma alternativa para a pacificação social, frente ao caráter prejudicial dos conflitos. O objetivo principal é o de se entender os possíveis desdobramentos e impactos sobre a mediação como método adequado de resolução de conflitos. O trabalho e suas seções e subseções partem da premissa da importância de novas percepções da cultura da mediação, com o intuito de compreender se esse novo paradigma apresentado é concebido como um sistema eficaz para a solução de determinados conflitos. A pesquisa motiva a sociedade a buscar na mediação uma proposta de mudança de paradigmas no sistema judicial, alcançando-se, assim, um judiciário mais humanizado.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Resolução de conflitos. Meios alternativos de resolução. Diálogo. Estrutura jurídica convencional.

ABSTRACT

This research aimed to study mediation as a new paradigm. It is a research carried out by means of deductive and procedural approach method of bibliographic and documentary research, consisting of the purpose of gathering the information and possible data that will be used as a basis for the construction and analysis of the research. The research problem faced is related to conflict mediation linked to a new paradigm (in today's world and in the legal and judicial system), and in how it is

¹ Pós Graduada em Negociação, Mediação e Resolução de Conflitos pelo Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos – ICFML.

already considered an alternative for social pacification, in face of the harmful character of conflicts. The main objective is to understand the possible developments and impacts on mediation as an adequate method of conflict resolution. The work and its sections and subsections start from the premise of the importance of new perceptions of the mediation culture, in order to understand if this new paradigm presented is conceived as an effective system for the solution of certain conflicts. The research motivates society to seek in Mediation a proposal to change paradigms in the judicial system, thus reaching a more humanized judiciary.

Keywords: Mediation. Conflicts. Conflict Resolution. Alternative Means of Resolution. Dialogue. Conventional Legal Structure.

1 INTRODUÇÃO

A importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos vem se consolidando e se destacando no cenário jurídico com o decorrer dos últimos tempos, como forma de exercício da cidadania e da efetividade ao acesso à justiça por parte de todos. Além de se tornarem relevantes, tais métodos alternativos tornaram-se também novos paradigmas no mundo atual, buscando a modificação da estrutura jurídica convencional, onde o litígio e o conflito prevalecem.

Crescemos em um cenário onde o litígio e o conflito estão em crescente, em que o ser humano automaticamente é dirigido a buscar o confronto e não uma solução. Atualmente, do ponto de vista jurídico, existem dois lados, um composto pela formação autoritária, sem diálogos e exorbitantemente litigioso e outro, em que se apresenta uma nova proposta de formação que aposta no diálogo, estimulando e incentivando a solução dos conflitos.

É este cenário, esta “divisão” jurídica que precisa ser revertida e modificada e a solução para isso é trazer esses novos paradigmas, esses novos métodos alternativos de resolução de conflitos. Nesse contexto, Lagrasta Neto² reflexiona sobre essa preocupação:

² LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 11.

Se não houver mudança de estratégia na solução de conflitos, com intensa utilização de meios alternativos, dificilmente se conseguirá alcançar o objetivo de amplo e irrestrito acesso a uma ordem jurídica justa, que nos encaminhe à mudança de mentalidade.

Nossa educação e cultura expandiram o paradigma ganhar e perder, uma lógica binária, na qual prevalece a discussão e o litígio como métodos eficazes para resolver diferenças. Esses procedimentos e métodos consistem em determinar uma parte “ganhadora” e uma parte “perdedora” e são esses métodos que enfraquecem a idealização de novas soluções. Com a modernização do Direito e também da sociedade é que a importância de se adotar métodos alternativos de resolução de conflitos ganhou êxito, pois são esses “novos” métodos que reconhecem a individualidade de cada participante exposto ao conflito, considerando não apenas a solução do conflito entre os participantes, como também a possibilidade de encontrarem uma solução que venha a favorecer ambos.

Os novos métodos possuem o intuito da resolução dos conflitos entre as partes de forma colaborativa, onde se promove a busca por soluções consensuais entre as partes. É claro que não podemos deixar de lado a diversidade cultural, ponto significativo para a construção de litígios. Essa diversidade cultural se baseia em diferenças culturais, religiosas, políticas, raciais, econômicas ou geográficas e marca a maneira como as pessoas constroem suas opiniões e consenso. Assim, não há um procedimento específico para dirimir conflitos que surgem a partir dessa diversidade, mas é por intermédio desses novos métodos, dialogados, pacíficos e colaborativos que se oferecem novas práticas não litigantes para se resolver determinado conflito. São práticas aptas a atravessar toda e qualquer diversidade vinda de contextos sociais e é a partir desse momento, onde os conflitos podem ser dirimidos mediante práticas colaborativas, que a escala do litígio e do conflito, que tanto foi imposta em nossa cultura social, reduz, aumentando a capacidade de as pessoas compreenderem os diversos pontos de vista para a solução, aprendendo e buscando maneiras de lidar com as diferenças. Sales acredita que “por intermédio do diálogo transformativo as pessoas são convidadas a pensar além da aparência do conflito.”³

Nesse cenário atual e de novos paradigmas é que a mediação ganha destaque, pela maneira como lida com o conflito. A mediação é caracterizada e

³ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

apreciada pela peculiaridade com que visa, não propriamente uma maneira objetiva para a solução do conflito, mas por romper qualquer ressentimento, animosidade presente entre as partes. A mediação vem ganhando espaço no cenário jurídico atual, em diversos países, por se tratar de um novo método alternativo de resolução de conflito, que prima pela formação cultural do diálogo, pela autonomia das partes conflitantes e, principalmente, por redimensionar, de maneira semântica, a disputa para a determinação do problema. A mediação surgiu com a intenção de sobrevir o déficit do diálogo e implementá-lo, ou seja, uma linguagem de recursos.

Desse modo, neste trabalho se discorre a respeito da mediação como um novo paradigma acerca do mundo atual, para, ao final, responder ao problema de pesquisa, que seria: qual a atual necessidade da abertura e da utilização de novos métodos alternativos de solução de conflitos, entre eles a mediação, para que estes modifiquem e transformem o paradigma da estrutura jurídica convencional.

2 MODIFICAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA E A QUEBRA DE PARADIGMAS

Referente aos métodos de resolução de conflitos, o cenário instituído é aquele que todo e qualquer conflito deve ser encaminhado à apreciação do Poder Judiciário, por mais irrelevante que seja. Em razão disso, em pleno século XXI ainda observamos a disseminação da cultura do litígio, intitulada de cultura judiciarista ou cultura demandista, que observa no conflito a necessidade da propositura de uma ação judicial⁴

Segundo Roulанд⁵, é comum a existência de um “direito cinzento”, que não se preocupa em solucionar a lide sociológica. Há muito vem se evidenciando a urgência de uma solução célere e prática para as lides, diante da sobrecarga de processos no Poder Judiciário, onde tudo isso é, na maioria das vezes, reflexo do desgaste da forma “moderna” de se efetuar o Direito. Enfatiza-se a análise de Moraes e Silveira:

A impossibilidade da resolução de todos os problemas que hoje demandam acesso à justiça e que colimam seja essa justiça, realmente, efetiva, na consecução dos propósitos prometidos, elucida um descompasso e um

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: RT, 2009, p. 98.

⁵ ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 11.

desajuste a que acabam por ocasionar uma perda de poder do Estado e consequente desprestígio e deslegitimação do próprio Poder Judiciário.⁶

O efeito desse cenário conflituoso instituído pela cultura do litígio fez com que a sociedade identificasse novos valores sociais, fazendo com que o direito passasse a se voltar mais para o ser humano, em sua integralidade e em seu aspecto emocional, do que para o litígio. Contemporaneamente, vive-se uma conjuntura de transição, de quebra de paradigmas, em que os meios consensuais e extrajudiciais se destacam, trazendo o significado de que o modelo conflitual, que até meados do cenário atual era tradicional, encontrasse em ruínas, dando vez ao modelo consensual, o novel de uma “nova” justiça⁷

Apesar de o modelo conflitual encontrar-se em ruínas, dando espaço ao modelo consensual, muito do modelo conflitual se vê inerente nas raízes da sociedade, a qual traz a concepção de que somente o Estado, em seu encargo jurisdicional, é capaz de extinguir os conflitos a eles inerentes. Conforme Cachapuz⁸, “É o ser humano não confiando em si mesmo, não acreditando na sua capacidade de resolver por ele as suas avenças, lançando sobre o Estado toda a responsabilidade de decidir a história de sua própria vida.” Para romper com essa “barreira”, em que o conflito prevalece sobre o consenso, é imprescindível a necessidade de se implementar uma cultura efetiva dos métodos alternativos de resolução de conflitos. Uma quebra de paradigmas.

A quebra de paradigmas e a modificação da cultura jurídica serão efetuadas por intermédio da conscientização da sociedade acerca dos novos métodos alternativos para a resolução dos conflitos, por meio da motivação da sociedade em buscar esses métodos alternativos. Somente desse modo, mediante o interesse e a procura, que novos paradigmas se revelarão como mecanismos eficientes, contribuindo com a valorização do indivíduo e não mais com a valorização da busca

⁶ MORAIS, José Luís Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. Outras formas de dizer o Direito. In: WARAT, Luiz Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998, p. 68.

⁷ MORAIS, José Luís Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. Outras formas de dizer o Direito. In: WARAT, Luiz Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998, p. 68-98.

⁸ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & direito de família*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 148.

pelo Estado para dirimir conflitos. A mudança de postura, de pensamento, é que abrirá o caminho para a harmonização da justiça.⁹

Ainda que o modelo conflitual seja um hábito de demasiada tradição, sendo mais viável e fácil se tornar adepto a ele do que buscar por uma nova cultura, a sociedade, segundo Santos, “necessita de tempo para aceitar a mudança de realidade, acostumando-se com o novo, reconhecendo-o como um valor, e assim assumindo-o como um bom critério.”¹⁰

Watanabe afirma que:

O grande obstáculo, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores do Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio do processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado.¹¹

Para que a cultura jurídica seja remodelada e a quebra de paradigmas anteriormente adotada seja substituída por novos, é necessário a inserção e a apresentação para a sociedade dos novos métodos resolutivos de conflitos, os quais vêm se consolidando, destacando-se no cenário jurídico nos últimos tempos como forma de modernizar a sociedade e também o direito, quebrando paradigmas e modificando culturas do litígio. Somente com a inserção desses novos paradigmas, desses novos métodos perante a sociedade é que ela compreenderá o quão relevantes são e como o mecanismo desses métodos é eficiente, valorizando o indivíduo. “O mundo é um evento emergente que envolve uma abertura ao novo, ao inesperado”, segundo aponta Schnitman.¹²

⁹ SANTOS, Paulo de Tarso. *Arbitragem e Poder Judiciário: mudança cultural*. São Paulo: LTr, 2001, p. 84-85.

¹⁰ SANTOS, Paulo de Tarso. *Arbitragem e Poder Judiciário: mudança cultural*. São Paulo: LTr, 2001, p. 87-88.

¹¹ WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

¹² SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos Paradigmas em Mediação*. 2013, p. 28.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 O CONFLITO E SUAS ESPIRAIS

A comodidade de uma circunstância já imposta, mesmo que tal imposição traga algumas desavenças e inquietações, contrapõe-se ao desconhecido.¹³ Assim, há a existência de um conflito inerente à vida, intrínseco nas relações e relacionamentos do ser humano. Para Sampaio, “falar de conflito é falar de vida.”

Desde então, na maioria das vezes, a sociedade bloqueia o entendimento de que conflito, inerente aos seus relacionamentos, não é somente algo negativo, mas necessário. O conflito, geralmente, possui uma característica negativa, pois é sinônimo de oposição, divergência, discussão. Entretanto, o conflito não possui uma característica positiva ou negativa, ele é uma questão de interpretação, ou seja, é a forma como se opta por interpretar e resolver os conflitos que determinará se o seu resultado será algo positivo ou negativo, construtivo ou destrutivo.¹⁴

Por ser algo inerente às relações humanas, tanto interpessoais quanto significativas, o viver em sociedade ocasiona viver em conflitos. Para Moore, “O conflito parece estar presente em todos os relacionamentos humanos e em todas as sociedades.”¹⁵

Evidencia-se que o conflito evoluiu ao longo da história. Antigamente não existia um poder supremo para solucionar determinados conflitos e impor normas a fim de evitar circunstâncias que viessem a acarretar demais conflitos. Em virtude disso, por não existirem classes sociais, hierarquias formais ou estados, as desavenças eram mediadas pela comunidade, que buscava métodos alternativos para poder dirimir conflitos.¹⁶

Todo esse cenário fez com que a dignidade do homem não o fizesse viver apenas de acordo com suas intuições, instintos, mas o conduziu a procurar formas

¹³ SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2014, p. 27 (Coleção Primeiros Passos; 325).

¹⁴ MUSZKAT, Malvina Ester. *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. 2. ed. São Paulo: Summus, 2003. p. 157.

¹⁵ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 19. Título original: *The mediation process – practical strategies for resolving conflict*.

¹⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 26-27.

de resolução de conflitos que não estivessem relacionadas apenas com seu instinto, para viver em sociedade.

3.2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A história da civilização humana está relacionada com a busca pela superação de uma condição que impossibilite a convivência social. Por isso, a sociedade se vê diante da necessidade de utilizar métodos alternativos para a resolução ou o impedimento dos comportamentos conflituosos¹⁷

Compreendido o conflito, sua resolução poderá ocorrer por meio de duas maneiras distintas. De acordo com Alcalá-Zamora y Castillo¹⁸, a resolução do conflito “poderá ser obtida de duas formas: através da conduta dos próprios conflitantes ou por intermédio de decisão impositiva de um terceiro”, ou seja, corrobora nesse sentido a existência de dois métodos de resolução de conflitos: o método autocompositivo e o método heterocompositivo.

Acerca da divisão desses métodos de resolução de conflitos, Ozório Nunes nos ensina:

Dividem-se em meios heterocompositivos e autocompositivos: aqueles são prestados através de terceiros, seja pela tutela jurisdicional (juiz ou tribunal) ou por um árbitro; nestes as próprias partes constroem a solução para os seus conflitos, através do consenso direto (negociação); com a ajuda de um terceiro interveniente e facilitador (conciliação), ou com o apoio de um terceiro assistente e facilitador (mediação).¹⁹

Nesse sentido e conforme supracitado, esses meios divergem entre a decisão de um terceiro, que decide a sentença das partes conflitantes, e estas, sem questionar, devem concordar (meio heterocompositivo). Destaca-se como meio heterocompositivo a Arbitragem e o Sistema Judicial (juiz ou tribunal), e a decisão que as partes conflitantes, em conjunto, comporão. Elas não são obrigadas a concordar com tal composição (meio autocompositivo), destaca-se como meio autocompositivo a conciliação, negociação e mediação, objeto desta pesquisa.

¹⁷ DIAS, Reinaldo. *Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 20.

¹⁸ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa: Contribución al estudio de los fines del proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000, p. 13.

¹⁹ OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. *Manual de mediação: guia prática da autocomposição; guia prático para conciliadores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 38.

A mediação revela-se como um método peculiar de resolução dos conflitos, uma vez que possui a pretensão de que qualquer conflito entre partes seja solucionado por intermédio da aproximação das partes oponentes, fazendo com que dialoguem e busquem em conjunto uma solução prática para ambas.²⁰ Assim como a mediação, a conciliação e a negociação divergem somente em questões procedimentais e legais, com a pretensão principal de fazer com que as partes conflitantes, em conjunto, busquem uma solução prática para o conflito permanece.

Referente aos meios heterocompositivos, já diz Morais²¹, “São ditos, ambos, heterônomos, pois se assentam na atribuição a um terceiro do poder de dizer/ditar a solução/proposta, seja através do monopólio público estatal, seja através da designação privada.” Portanto, o conflito nesse meio será decidido pela imposição de uma decisão proferida por um terceiro.

O sistema de solução dos conflitos, no geral, não está circundado somente na análise jurisdicional, mas também por alternativas supracitadas.

4 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1 DEFINIÇÃO DE MEDIAÇÃO NO CENÁRIO EUROPEU

A mediação, de maneira genérica, vem sendo utilizada em vários âmbitos com a finalidade de resolução de conflitos, é aliada do Poder Judiciário e tem como principal objetivo a quebra de antigos paradigmas destinados ao conflito.

A mediação judicial em Portugal traz a definição em seu art. 2º, alínea a, da Lei n. 29/2013:

A forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos.²²

²⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²¹ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 135.

²² PORTUGAL. *Lei n. 29/2013, de 19 de abril de 2013*. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/260307>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Pelas palavras de Braga Neto e Sampaio²³, a mediação é conceituada como um método alternativo de resolução de conflitos, em que um terceiro imparcial e independente sistematiza reuniões com as partes conflitantes envolvidas no conflito, conjuntas ou separadas.²⁴ Segue essa mesma linha de raciocínio o entendimento de Barbosa, para o qual a mediação é conhecida como um método, fundamentado tecnicamente, no qual um terceiro imparcial e neutro busca ensinar os mediados (partes conflitantes) a visualizarem e transformarem o conflito em uma oportunidade de construir alternativas, assim enfrentando e prevenindo a formação de futuros outros conflitos. A essência desse “ensinamento” tem como intuito permitir que as partes conflitantes busquem de maneira conjunta a solução do impasse entre elas, resgatando assim a responsabilidade por suas próprias escolhas.²⁵

Para Moraes, a mediação se apresenta como “um procedimento em que não há adversários, onde um terceiro neutro ajuda as partes a se encontrarem para chegar a um resultado mutuamente aceitável, através de um esforço estruturado.”²⁶

De maneira técnica e geral, a mediação é conceituada como método alternativo de resolução de conflitos, que possui como principal objetivo a interseção entre as partes conflitantes, para que ambas, em conjunto, busquem uma solução adequada e satisfatória à resolução do conflito. É uma técnica dialogada, que visa ao reestabelecimento da comunicação, e um mecanismo autocompositivo, que busca a reconstrução de laços sociais e harmoniosos entre as partes. Nessa mesma linha, dentro do cenário jurídico, a mediação é um método extrajudicial que amplia o acesso da sociedade à justiça, tornando, portanto, concreta a visão do direito como um mecanismo para os cidadãos resolverem seus conflitos de maneira mais livre, célere e consciente.

É composta pelas partes conflitantes, denominadas mediadas, e um terceiro imparcial, denominado mediador, o qual não possui o papel de julgar ou impor soluções e sim auxiliar as partes, por meio do diálogo, na busca por uma solução. O processo de mediação é regido pelos parâmetros da confidencialidade das informações expostas e é totalmente voluntário, ou seja, as partes conflitantes, se

²³ BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. *O que é mediação de conflitos?* São Paulo: Brasiliense, 2007.

²⁴ SAMPAIO, Lia Regina Castalde; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 19.

²⁵ BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar*. Instrumento Transdisciplinar em Prol da Transformação dos Conflitos Decorrentes das Relações Jurídicas Controversas. São Paulo, 2003.

²⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem*: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 135.

optarem pela mediação, podem permanecer em uma sessão de mediação enquanto quiserem e desejarem, não sendo obrigatória a voluntariedade das partes do começo ao fim. Por ser um aspecto comunicacional, a mediação também é composta pela escuta ativa e franca entre as partes mediadas.

A mediação não é somente um método para solucionar conflitos, mas um método que objetiva manter relações saudáveis entre todas as partes, que desperta a cooperação, ensinando as pessoas a lidarem com conflitos futuros, pois o conflito é algo inerente ao ser humano.²⁷

Em suma, a mediação possibilita às partes que elas mesmas solucionem o problema com primazia, alcançando o acordo e a paz social, bem como as relações saudáveis de convivência.

4.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A MEDIAÇÃO

Para que a mediação seja avaliada como um sistema de resolução de conflitos é necessário que possua princípios informadores da mediação que regem e direcionam esse método alternativo na resolução dos conflitos, princípios que sustentem esse sistema.

A Lei n. 29/2013, em seu Capítulo II, estabelece oito princípios gerais aplicáveis à mediação em Portugal, entre eles: o princípio da voluntariedade, confidencialidade, igualdade, imparcialidade, independência, competência, responsabilidade e executoriedade.

A intenção é retratar os princípios básicos, essenciais, aqueles que possuem maior peso jurídico, que regem qualquer mediação realizada em Portugal e que oferecem certa garantia jurídica de segurança e justiça às partes envolvidas, como a voluntariedade, a confidencialidade e a igualdade entre partes. Estes são os três princípios essenciais para que a mediação se realize e que os resultados esperados com ela sejam plenos e válidos.²⁸

Considerado como um dos princípios básicos, o princípio da voluntariedade é uma condição *sine qua non* (sem a qual não), ou seja, pela mediação ser um princípio voluntário, sem o consentimento das partes ela não ocorrerá, não se

²⁷ LASCOUX, Jean-Louis. *A prática da Mediação: um método alternativo de resolução de conflitos*. Tradução Ângela Maria Lopes. 2009, p. 44.

²⁸ CEBOLA, Cátia Marques. *La Mediación: proceso y derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 169.

conseguirá atingir determinado objetivo, que, nesse caso, seria a mediação. Esse princípio é o consentimento das partes para dar início ao processo de mediação, ele afeta todo o procedimento da mediação. O princípio incide sobre a liberdade das partes em optar por esse meio de resolução de conflitos.

É a voluntariedade que torna a mediação atrativa, pois cabe às partes o consentimento de optar ou não pela resolução do conflito por intermédio da mediação, podendo dizer que seria certa liberdade de escolha das partes envolvidas.²⁹

O princípio da confidencialidade é caracterizado como uma condição de eficácia da mediação. Tal princípio consiste basicamente na declaração do mediador para as partes de que todo o processo da mediação é regido pelo parâmetro da confidencialidade das informações expostas no decorrer do procedimento, ou seja, as informações não podem ser divulgadas, ou usadas em proveito de outrem ou próprio, e não podem ser utilizadas em um futuro processo judicial. Somente assim, com essa declaração por parte do mediador, é que as partes se sentirão confortáveis para divulgar informações perante o mediador. Esse princípio afeta todos os envolvidos no processo e é ele quem propiciará a confiança entre todos.

É também indispensável ao processo de mediação o princípio da igualdade, podendo ser abordado, também, o princípio da imparcialidade, pois ambos recaem sobre o mediador. Traduz-se na obrigatoriedade de o mediador tratar de maneira igual todas as partes envolvidas no processo de mediação, de modo igualitário, garantindo o equilíbrio dos poderes e também se traduz na imparcialidade do mediador em ser um terceiro imparcial, que somente auxilia as partes, sem impor perante elas determinadas soluções.

Por fim, há que ser exaltado o princípio da executoriedade, no qual a eficácia da mediação está associada à eficácia do acordo gerado, ou seja, ao final do procedimento, o acordo proferido pelas partes torna-se título executivo extrajudicial, que possui a possibilidade de execução forçosa caso as partes não o cumpram.

²⁹ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014, p. 29.

4.3 O PAPEL DO MEDIADOR E AS PARTES COMO MEDIADAS

Os grandes conflitos, por inúmeras vezes, surgem por meio de conflitos internos de cada indivíduo, onde se visualizam duas partes conflituosas, cada qual com suas diferenças, sejam pessoais, culturais, religiosas, que personalizam o problema, dando enfoque para o oponente, fazendo com que assim o real enfoque do problema seja desviado.

Na mesma linha de raciocínio, Vezzulla³⁰ anota que existe uma “determinada impossibilidade de separar as pessoas dos problemas que as confrontam.” Isto faz com que as partes gerem determinado problema uns com os outros e que não falem sobre ele sem discutir ou se exaltar, decidindo buscar um Juiz que imporá determinada sentença para encerrar o devido problema.

Esse cenário não é visível na mediação. Como já exposto, a mediação, além de buscar sempre uma solução, busca a harmoniosa convivência entre as partes conflituosas, como também entre as partes e a figura do mediador.

Nesse contexto, possuímos como figuras intrínsecas no processo de mediação o mediador e as partes mediadas.

Na figura de mediador este se encontra como um terceiro totalmente imparcial e neutro, que possui como objetivo principal auxiliar às partes, nunca tomando decisões por elas, muito menos impondo soluções por elas. A função primordial desta figura é a de auxiliar, por meio do diálogo, estabelecendo, portanto, uma ponte entre os mediados, que permita que ambos em conjunto solucionem o litígio.

Valles (2009) afirma que “os mediadores são profissionais especializados, que procuram aproximar os que estão em antagonismo ou em situação divergente.”³¹

Porém, salienta-se que a solução não está nas mãos do mediador e sim nas mãos das partes como mediados, pois é encargo delas buscarem a solução. As partes quando decidem, de comum acordo, ressaltando aqui o princípio da voluntariedade, já iniciam no processo da mediação sabendo que ambas precisam estar abertas e dispostas ao diálogo, pois somente desse modo conseguirão atingir o principal objetivo, o qual está relacionado com o fim do problema.

³⁰ VEZZULLA, Juan Carlos. *Compilação de Depoimentos sob o título “Conferência- Meios Alternativos de Resolução de Litígios”*. Coimbra: Ministério da Justiça; Direcção Geral da Administração Extrajudicial e Fundação Calouste Gulbenkian, Almedina, 2001, p. 83.

³¹ Valles, Edgar, (2009) Menores, pág. 110.

Tanto o papel do mediador quanto o papel dos mediados devem ser considerados para um processo de mediação, pois sem eles a mediação não ocorre.

5 SÍNTESE HISTÓRICA

A história, embora não tenha denominado antigamente como mediação, revela que muito antes de surgir legalmente esse método, a mediação era uma figura reconhecida como uma das técnicas mais antigas de resolução de conflitos.

Organizações sociais, tradições religiosas e culturais traziam para a forma de pacificação adotada a figura do mediador, ligada naquela época com a figura mais importante de uma organização social ou religiosa, o chefe. A figura do chefe, religioso ou social, não era uma figura de um comandante ou controlador, mas de um organizador. A este chefe era concedida a figura, a função do mediador, com o objetivo principal de dirimir os conflitos. Assim, a mediação existia em sua forma mais autêntica, pura.

Buonomo afirma que “as soluções de conflitos entre grupos humanos se efetivaram, de forma constante e variável, através da mediação. Uma prática antiga, embora seja comum ser rerepresentada como um novo paradigma.”³² A mediação é a reinvenção da tradição antiga.

Os primeiros movimentos da mediação apresentaram-se nos Estados Unidos a partir do século XX, onde passou a ser reconhecida como atividade profissional.

5.1 O CENÁRIO HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO EM PORTUGAL

Em seu artigo 202, n. 4, a Constituição da República Portuguesa legitimou a mediação, estabelecendo que: “a lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.”³³

No cenário português, a mediação vem sendo cada vez mais utilizada como um método alternativo de resolução de conflitos e teve seu marco na “evolução

³² BUONOMO, Angela Hara. A Reinvenção da Tradição no Uso da Mediação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 3, p. 143, 2004.

³³ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976*. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 26 maio 2020.

jurídica”, com a sua introdução no Código de Processo Civil³⁴, por intermédio da Lei n. 29/2009.

A mediação começou a manifestar-se em Portugal em meados de 1990, quando um grupo multidisciplinar composto por psicólogos, juristas, terapeutas e magistrados criaram o Instituto Português de Mediação Familiar, que realizou um curso de Formação de Mediadores Familiares.

Após o início de suas manifestações em cursos, projetos e movimentos extrajudiciais, diversas leis originaram-se posteriormente, veiculando a matéria da mediação e possibilitando que ela pudesse ser aplicada em várias searas, como, por exemplo, a Lei Tutelar Educativa, que abordou sobre a possibilidade da mediação, o Decreto-Lei n. 146/99³⁵ e o Decreto-Lei n. 486/99.

O Ministério da Justiça, em 2006, assinou o protocolo do Sistema de Mediação Laboral, que possibilitou às empresas, como também aos trabalhadores, adotarem a via da mediação para a resolução de seus litígios laborais. Além disso, surge também a mediação penal, consagrada na Lei n. 21/2007 e promovida pelo Ministério da Justiça.

Em meados de 2008, a mediação conquista maior reconhecimento, ao ser inserida no Código Civil Português, por intermédio da Lei n. 61/2008, informando sobre a existência dos serviços de mediação familiar.

Entretanto, apesar de todos os contributos e dispositivos supracitados serem de suma importância para exacerbar a mediação de conflitos, entende-se que o grande incentivo e consagração desse método se efetivou mediante a criação dos Julgados de Paz pela Lei n. 78/2001, implementando a Mediação no Sistema Jurídico Português. Os Julgados de Paz possuem o intuito de buscar a desburocratização, permitindo a participação da sociedade e ocasionando a composição dos litígios por acordo das partes.³⁶

³⁴ PORTUGAL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 41/2013, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160200/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma. Acesso em: 20 fev. 2020.

³⁵ O DL n. 146/99 criou um processo de registro voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, determinando regras e princípios de criação e andamento das entidades privadas para a sua implementação, incluindo, nestes, os serviços de mediação.

³⁶ PEREIRA, J. A Criação de Novos Julgados de Paz. *Boletim da ASJP*, série 4, n. 2, p. 171-176, 2003.

Na visão de Guillaume-Hofnung³⁷, a mediação surge com o objetivo de assumir uma espécie revolucionária de transformação, um processo que cria laços sociais.

Contudo, a mediação concretizou-se no cenário português por intermédio da promulgação da Lei n. 29/2013, de 19 de abril, que traz a consagração dos princípios gerais que regem o processo de mediação realizado em Portugal, como também aborda sobre os regimes jurídicos relacionados à mediação civil e comercial, os procedimentos do processo de mediação, o papel do mediador e os sistemas públicos de mediação.

5.2 LEI 29/2013 – LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

A Lei n. 29/2013, além de regimentar a mediação em Portugal, estabelece a autonomia das partes como protagonistas. Logo, em seu artigo 1º, o legislador estabelece as disposições gerais relacionadas aos quatro setores expostos no referido artigo: a) princípios gerais aplicados à mediação realizada em Portugal; b) regime jurídico da mediação civil e comercial; c) regime jurídico dos mediadores; e d) regime jurídico dos sistemas públicos de mediação.³⁸ Em Portugal, a referida lei visou instituir um quadro normativo, basilar e uniforme, referente à mediação realizada naquele país.

Basicamente, como supracitado, a Lei estabelece disposições gerais sobre os quatro itens que regem o dispositivo legal, como já citado.

Em seu Capítulo I encontram-se as disposições gerais e definição legal de mediação e mediador de conflitos; no Capítulo II encontram-se os oito princípios que comandam a mediação; Capítulo III aborda sobre a mediação civil e comercial, suas disposições gerais e âmbitos de aplicação; em seguida, abordam-se os procedimentos do processo de mediação, como o início do procedimento, escolha do mediador, partes, advogados, acordo, duração e suspensão; no Capítulo IV aborda-se sobre o mediador de conflitos em si, seu estatuto, sua formação, direitos e deveres, impedimentos, remuneração; Capítulo V trata a respeito dos Sistemas

³⁷ GUILLAUME-HOFNUNG, Michéle. *La Médiation: Les modes alternatifs de règlement des litiges*, Paris: PUF, 1995, p. 30-40.

³⁸ PORTUGAL. *Lei n. 29/2013, de 19 de abril de 2013*. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/260307>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Públicos de Mediação e, por fim, em seu Capítulo VI, as disposições complementares e finais, como a homologação de acordos.

Desse modo, observa-se que a intenção do legislador é apresentar em um único documento legal vários aspectos que implicam a resolução de um conflito por meio da mediação.³⁹

A referida Lei passou a vigorar possibilitando um enquadramento jurídico à mediação e em como ela deve ser gerida de maneira legal. Um dos principais objetivos da Lei é centrar-se na consolidação da mediação, no ordenamento jurídico português.

Em suma, a consolidação da mediação, tanto no cenário jurídico quanto no ordenamento jurídico português, suplementou lacunas importantes, fazendo com que uma maior confiabilidade e credibilidade fosse inserida nesse novo sistema jurídico, auxiliando na divulgação de um mecanismo disponível e alternativo às vias judiciais.

6 A MEDIAÇÃO COMO UM NOVO PARADIGMA NO SÉCULO XXI E A TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA

No que se refere aos métodos e as formas de resolução de conflitos, a cultura jurídica instituída é aquela em que todo e qualquer tipo de conflito deve ser encaminhado à apreciação de um poder maior, o Poder Judiciário, onde somente este terá poderes para a resolução do conflito. Assim, surgiu a disseminação da cultura judiciarista ou demandista, cultura esta que vê a propositura de ação judicial em qualquer tipo de conflito.⁴⁰

A sociedade do século XXI, para romper com essa cultura instituída, passa a identificar valores sociais modernos, fazendo com que o direito se volte mais para o ser humano, em seu aspecto emocional e afetivo. Não obstante, é necessário, para a transformação da cultura jurídica, que seja aplicado perante a sociedade a formação de uma cultura das formas, métodos alternativos de resolução de conflitos. Assim, a mediação tornou-se um novo paradigma no mundo atual, quebrando barreiras e posições conflituosas, trazendo a transformação da cultura jurídica

³⁹ CEBOLA, Cátia Marques. Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, p. 57, jul./dez. 2015.

⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: RT, 2009, p. 98.

perante a sociedade.⁴¹ Como afirma Levy, que vislumbra a mediação como um instituto capaz de proporcionar a quebra de tal paradigma, “a Mediação sugere uma mudança de paradigma, uma nova maneira de interação dos conflitos.”⁴²

A mediação tornou-se uma grande contribuinte no sentido de induzir as partes conflitantes a resolverem seus conflitos de maneira diferente, desenvolvendo nelas uma nova forma de lidar com o conflito. A mediação busca a pacificação social, que por inúmeras vezes é almejada e não “encontrada”.

Como afirma Fagúndez, “O paradigma tradicional é conservador e está essencialmente preso ao passado. Já o novo paradigma é revolucionário, buscando uma compreensão global e dinâmica dos fenômenos naturais.”⁴³

A conscientização da sociedade em utilizar a mediação de conflitos como um novo paradigma, como um novo método de resolução de conflitos, estimulou a quebra de paradigmas litigiosos anteriormente adotados e instituídos, como também a transformação da cultura jurídica.⁴⁴

A intenção de abordar a mediação como um novo paradigma e como uma transformação cultural jurídica não é a de que ela substitua a atuação do Poder Judiciário, da Jurisdição Civil. O pretendido é oferecer a mediação como uma alternativa, uma contribuição perante o Poder Judiciário, a fim de reduzir o número extenso de demandas em curso, ajudando na resolução de conflitos que podem ser solucionados pelos próprios envolvidos.⁴⁵

Por fim, substituir uma cultura jurídica conflitual, adversarial para uma cultura autocompositiva e dialogada é um caminho desafiador, porém, é o caminho. Devemos continuar buscando trilhá-lo, pois como anuncia Paulo Freire e Myles Horton: “o caminho se faz caminhando”.⁴⁶

⁴¹ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 123.

⁴² LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 123.

⁴³ Citado por SOUZA, Luciane Moessa de. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial*, 2012, p. 31.

⁴⁴ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016, p. 106.

⁴⁵ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016, p. 343.

⁴⁶ FREIRE, Paulo; HORTON, Myles. *O caminho se faz caminhando*. Petrópolis: Vozes, 2003.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma sociedade que há muito vive formada na cultura do litígio enfrenta dificuldades para vencer possíveis resistências ao novo, tornando-se necessária a quebra de paradigmas, por mais intrínsecos à sociedade que estes sejam, fazendo com que haja a possibilidade do surgimento de novos métodos, nesse caso, a mediação, que surgiu para estimular soluções consensuais e dialogadas, pacificando a sociedade.

O presente artigo teve o intuito do aprofundamento em relação à mediação de conflitos como um novo paradigma no mundo atual, como um caminho inovador que passou a ser trilhado e descoberto pela sociedade. Assim, o trabalho teve como finalidade afrontar o problema da quebra de paradigmas anteriormente impostos por uma sociedade regida pela cultura do litígio, enfrentando a necessidade de mudança, da quebra destes antigos paradigmas, que não são capazes de oferecer a pacificação social.

Entretanto, não se espera que a mediação de conflitos seja um novo paradigma “mágico”, que veio para solucionar todos os problemas jurídicos e conflituosos, mas paradigma que veio como método para auxiliar a disseminação da cultura da pacificação social.

Por ser um novo método no meio jurídico, o seu reconhecimento e a sua eficácia ocorrerão em longo prazo, pois somente com a prática é que será possível expor o quão eficiente é este método, revelando-se como um mecanismo eficaz, especialmente, por contribuir com a valorização das partes, do indivíduo, o qual na mediação se encontra em poder de decisão.

A procura por novos métodos de resolução de conflitos fez com que o mundo fosse elevado a uma nova dimensão, na qual uma formação que aposta no diálogo e que incentiva a solução dos conflitos de maneira pacífica prevalece ante a sociedade, demonstrando a vital necessidade do poder legislativo em aderir esses métodos, nesse caso a mediação, tornando viável a normatização da cultura da pacificação.

Por fim, conclui-se pelo imediato acolhimento da mediação como novo método pacífico de resolução de conflito e novo paradigma no mundo atual, pois, com o decorrer do tempo, passou a adquirir grande importância perante a sociedade, sendo imprescindível que a transformação da cultura jurídica ocorra tanto

perante a sociedade quanto no âmbito do Direito, mudando a mentalidade, não somente dos operadores do direito, mas de todas as partes envolvidas em um conflito e na sociedade como um todo. A mediação pode solucionar conflitos de maneira mais acessível, solidária e cooperativa, centrando sua prática no diálogo e na autonomia da vontade das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa: Contribución al estudio de los fines del proceso*. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar*. Instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. São Paulo, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. *O que é mediação de conflitos?* São Paulo: Brasiliense, 2007.

BUONOMO, Angela Hara. A Reinvenção da Tradição no Uso da Mediação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, n. 3, p. 143, 2004.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & direito de família*. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CEBOLA, Cátia Marques. *Mediação e Criação de Consensos: os novos instrumentos de empoderamento do cidadão na União Europeia*. Coimbra: Mediarcom; Minerva, 2009. p. 103-118.

CEBOLA, Cátia Marques. *La Mediación: proceso y derecho*. Madrid: Marcial Pons, 2013.

CEBOLA, Cátia Marques. Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal. *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, p. 57, jul./dez. 2015.

DIAS, Reinaldo. *Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*. São Paulo: Atlas, 2009.

FREIRE, Paulo; HORTON, Myles. *O caminho se faz caminhando*. Petrópolis: Vozes, 2003.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michéle. *La Médiation: Les modes alternatifs de règlement des litiges*. Paris: PUF, 1995. p. 30-40.

KOVACH, Kimberlee K.; LOVE, Lela P. *Mapping Mediation: The Risks of Riskin's Grid*. Spring, 1998. Artigo originalmente publicado na Harvard Negotiation Law Review.

LAGRASTA NETO, Caetano. *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo tribunal de justiça de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2008.

LASCOUX, Jean-Louis. *A prática da Mediação: um método alternativo de resolução de conflitos*. Tradução Ângela Maria Lopes, 2009.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. *Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar*. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso. *Lei da Mediação Comentada*. Coimbra: Almedina, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito*. São Paulo: RT, 2009.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. 2. ed. Tradução Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998. Título original: *The mediation process – practical strategies for resolving conflict*.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. Outras formas de dizer o Direito. In: WARAT, Luiz Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. p. 68-98.

MOREIRA, Vital. *CRP: Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2006. v. 1.

MUSZKAT, Malvina Ester. *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. 2. ed. São Paulo: Summus, 2003.

OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. *Manual de mediação: guia prático da autocomposição; guia prático para conciliadores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEREIRA, J. A Criação de Novos Julgados de Paz. *Boletim da ASJP*, série 4, n. 2, p. 171-176, 2003.

PORTUGAL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 41/2013, de 26 de junho de 2013. Aprova o Código de Processo Civil. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160200/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=diploma. Acesso em: 20 fev. 2020.

- PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*, de 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 26 maio 2020.
- PORTUGAL. *Lei n. 29/2013, de 19 de abril de 2013*. Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/a/260307>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SAMPAIO, Lia Regina Castalde; BRAGA NETO, Adolfo Braga. *O que é mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. *O que é mediação de conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2014. (Coleção Primeiros Passos; 325).
- SANTOS, Paulo de Tarso. *Arbitragem e Poder Judiciário: mudança cultural*. São Paulo: LTr, 2001.
- SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. *Novos Paradigmas em Mediação*. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- SOUZA, Luciane Moessa de. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.
- URY, William L.; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. *Getting Disputes Resolved – Designing Systems to Cut the Costs of Conflict*. Cambridge: Ed. PON Books, 1993.
- VALLES, Edgar. *Menores*. Coimbra: Almedina, 2009.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2014.
- VASCONCELOS-SOUSA, José. *Campos da Mediação, Novos caminhos, Novos desafios*. Coimbra: Mediarcom; Minerva, 2008.
- VEZZULLA, Juan Carlos. *Compilação de Depoimentos sob o título “Conferência-Meios Alternativos de Resolução de Litígios”*. Coimbra: Ministério da Justiça; Direcção Geral da Administração Extrajudicial e Fundação Calouste Gulbenkian, Almedina, 2001.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação – Teoria e Prática*. Guia para Utilizadores e Profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2005.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2013.